



**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ www.guarapuava.pr.gov.br

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ www.cmg.pr.gov.br

---

**LEI N.º 104/1989**

**Súmula:** Dispõe sobre a contribuição de melhoria e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a contribuição de melhoria que tem como fato gerador o benefício imobiliário da realização de obra pública.

Art. 2º - A contribuição de melhoria terá como limite a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária, pelo índices dos tributos federais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo elaborado pela Administração Municipal.

Art. 3º - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 4º - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ORDINÁRIA, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - EXTRAORDINÁRIA, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes abrangidos pela área da obra solicitada.

Art. 5º - O Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona beneficiada pela obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

---



## **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ [www.guarapuava.pr.gov.br](http://www.guarapuava.pr.gov.br)

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ [www.cmg.pr.gov.br](http://www.cmg.pr.gov.br)

---

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 6º - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão, a qualquer título.

### **CAPÍTULO II** **DO CÁLCULO**

Art. 7º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo da obra pública realizada, rateando-se este, entre os imóveis beneficiados proporcionalmente a área de testada dos mesmos ou valores venais, dependentes da natureza da obra.

### **CAPÍTULO III** **DOS EDITAIS**

#### **EMENDA**

Art. 8º - Para constituição da contribuição de melhoria o órgão fazendário do Município deverá publicar em órgão de divulgação oficial edital contendo os seguintes elementos:

- memorial descritivo da obra e orçamento do custo parcial ou total da mesma;
- determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- relação dos imóveis localizados na zona beneficiada pela obra pública e o valor da contribuição de melhoria de cada um.

Art. 9º - Executada a obra em sua totalidade ou parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhorias proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não incluídos.

#### **EMENDA**

Art. 10 - O órgão fazendário do Município encarregado do lançamento, deverá escriturar em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente ao titular de cada imóvel beneficiado, notificando-o, diretamente ou por edital anteriormente publicado em órgão de divulgação oficial, do:

- valor de contribuição de melhoria lançada;
- prazo para impugnação/

PARÁGRAFO ÚNICO - Os titulares dos imóveis relacionados no caput deste artigo, terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido edital, para a impugnação contra:

---



## **MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ [www.guarapuava.pr.gov.br](http://www.guarapuava.pr.gov.br)

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ [www.cmg.pr.gov.br](http://www.cmg.pr.gov.br)

---

- erro de localização ou na área de testada do imóvel;
- montante da contribuição de melhoria;
- da forma e dos prazos de seu pagamento.

Art. 11 - Os titulares dos imóveis relacionados nos artigos anteriores terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data das publicações dos referidos editais, para impugnação de qualquer dos elementos neles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

PARÁGRAFO ÚNICO - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

### **CAPÍTULO VI** **DO PAGAMENTO**

Art. 12 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parcelamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados aos índices oficiais da correção monetária.

Art. 13 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor principal corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

### **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

Art. 14 - Fica o Prefeito Municipal, expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecada.

Art. 15 - O Prefeito Municipal poderá delegar a entidade da Administração Indireta, as funções de cálculo cobrança e arrecadação da contribuição de melhorias, bem como, do julgamento das impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão fazendário do Município.

Art. 16 - No caso de as obras serem executadas ou fiscalizadas por entidades da Administração Indireta, o valor arrecadado, que constitui receita de capital, lhe será automaticamente repassado ou retido, caso a entidade esteja autorizada a arrecadar para aplicação em obras geradoras do tributo.

### **EMENDA.**

---



**MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

Prefeitura Municipal de Guarapuava ▪ [www.guarapuava.pr.gov.br](http://www.guarapuava.pr.gov.br)

Câmara Municipal de Guarapuava ▪ [www.cmg.pr.gov.br](http://www.cmg.pr.gov.br)

---

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Guarapuava, em 17 de outubro de 1989.

**LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI**

PREFEITO MUNICIPAL

**RUI GUIMARÃES PUPO**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

---